CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 294/2023

Autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar; permite desoneração ou anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, confirmado o cabimento pelos estudos da revisão tarifária ordinária, a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, no caso de ser identificado déficit tarifário, pelos referidos estudos conduzidos pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador (ARSAL), com apoio de auditoria independente, contratada para esta finalidade, em atendimento a Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta pactuados com o Ministério Público Estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I - subsídio orçamentário é o pagamento financeiro realizado pelo Poder Executivo, calculado de acordo com os estudos que apontem os recursos necessários para evitar ônus excessivos para as Concessionárias e os Permissionários, além daqueles que devem suportar por normas legais, regulatórias e contratuais, na forma de complementação da diferença necessária para equilibrar o serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e o subsistema complementar, com a finalidade de manter reduzido, durante a sua vigência, o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, assim como evitar a exclusão de passageiros;

II - déficit tarifário é existência de diferença positiva (em desfavor da concessionária) entre o valor monetário da tarifa de remuneração técnica da prestação do serviço de transporte público de passageiros por ônibus por cada uma das concessionárias e a tarifa pública cobrada do usuário.

§ 2º O cálculo do déficit tarifário de que trata este artigo somente poderá ser realizado após a conclusão do processo de revisão tarifária previsto nos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014.

§ 3º A concessão de subsídio orçamentário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O subsídio orçamentário de que trata o art. 1º terá sua vigência a partir da publicação desta Lei até, no máximo, 31 de dezembro de 2024, e dar-se-á mediante compensação financeira enquanto perdurar a eventual existência de déficit tarifário que vier a ser encontrado após a conclusão do processo de revisão tarifária previsto nos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014.

§ 1º O rito administrativo para a instrução documental e informacional relacionada ao subsídio orçamentário de que trata o *caput* será explicitado em regulamento.

§ 2º Para análise quanto à necessidade da concessão do subsídio orçamentário, as concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e os permissionários do subsistema de transporte especial complementar deverão enviar ao órgão gestor do transporte público municipal relatórios periódicos devidamente certificados e acompanhados da documentação comprobatória respectiva, informando:

I - a quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público;

II - a receita tarifária auferida por cada concessionária ou permissionário.

§ 3º As concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, também deverão enviar ao Município relatórios mensais devidamente certificados e acompanhados da documentação comprobatória respectiva, de todos os custos da operação no mês anterior, com todas as comprovações e respectivas notas fiscais.

Art. 3º Finalizado o processo de revisão tarifária, com a publicação da nova tarifa do transporte público coletivo por ônibus, deverão ser calculados ainda os valores porventura devidos às concessionárias até a data de publicação desta Lei, observadas as prescrições dos Contratos n° 05/2014 e n° 06/2014.

Art. 4º A autorização estará limitada, com relação à soma dos valores relativos à previsão dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, ao valor máximo total de R$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais), visando, se for necessário, assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo pela complementação do valor calculado, de acordo com os estudos que

apontem os recursos necessários para evitar ônus excessivos para os prestadores do serviço de transporte público coletivo, além daqueles que devem suportar por normas legais, regulatórias e contratuais, na forma de complementação da diferença necessária para equilibrar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, com a finalidade de manter reduzido, durante a sua vigência, o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, assim como evitar a exclusão de passageiros, visando à preservação da consistência econômica e financeira dos contratos de concessão ou permissão, nos anos de 2023 e 2024, a título de subsídio orçamentário, na forma do art. 1º desta Lei, ou ainda para pagamento dos valores porventura devidos às concessionárias, decorrentes de publicação da nova tarifa, observado o seguinte:

I - até o valor máximo, por todos os serviços prestados da data base da revisão tarifária ordinária até 31 de dezembro de 2024, de R$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) para as concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional;

II - até o valor máximo, por todos os serviços prestados da data base da revisão tarifária ordinária até 31 de dezembro de 2024, de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para os permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar – STEC.

Parágrafo único. Fica autorizado o repasse a título de pagamento dos valores porventura devidos às concessionárias decorrentes da publicação da nova tarifa, que será efetuado em até 10 (dez) dias após o início de vigência desta Lei, a ser calculado considerando, se for o caso, o valor acumulado referente aos meses de janeiro até o mês da publicação desta Lei.

Art. 5º Ao Poder Concedente, após finalizado o processo de revisão tarifária, com a publicação da nova tarifa do transporte público coletivo por ônibus, observadas as prescrições dos Contratos n° 05/2014 e n° 06/2014, competirá desonerar o débito decorrente da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo município de Salvador, respectivamente, com as concessionárias PLATAFORMA TRANSPORTE SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, mediante compensação com eventuais créditos do Poder Concedente ou do usuário, ou anistiar, com fundamento na autorização concedida por esta Lei, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, bem como de encargos moratórios devidos ao município de Salvador incidentes sobre os débitos, quais sejam, a correção monetária, as multas e os juros, na forma e modo de instrumentos subscritos pelas Concessionárias e pelo Poder Concedente.

§ 1º Tanto na hipótese de compensação quanto na de anistia será aplicada no ciclo tarifário do quadriênio dos anos de 2023 a 2026 e nos posteriores, de forma que os reflexos da previsão do pagamento das outorgas passadas vencidas e não pagas, correção monetária, multas e juros decorrentes devem ser excluídos do cálculo da tarifa técnica e da tarifa pública devidas nos períodos.

§ 2º Na hipótese de compensação ou anistia, a desoneração será efetivada em parcelas proporcionais, periódicas e sucessivas, no período referido no §1º deste artigo, de acordo com cronograma definido no Decreto Regulamentar previsto no art. 2º desta Lei.

§ 3º Após o estabelecimento do cronograma referido no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal de Salvador poderá emitir ofício informando às seguradoras que, em virtude da extinção ou novação, poder-se-á proceder à baixa do aviso de sinistro relativo ao não pagamento das outorgas vencidas.

§ 4º Caso haja a declaração da caducidade do contrato de Concessão pelo Município, a Concessionária que tiver o contrato extinto, seus sócios, acionistas e administradores, responderão pela dívida decorrente da Outorga proporcional ao prazo de contrato não cumprido.

§ 5º O procedimento referido no § 3º deste artigo em relação aos débitos vencidos objeto de extinção ou novação não elimina a necessidade das Concessionárias atenderem intagralmente os dispositivos legais, contratuais e regulatórios relativos às garantias contratuais, especialmente a Cláusula Nona dos Contratos de Concessão n° 05/2014 e n° 06/2014, regularidade que constitui condição para o recebimento pelas Concessionárias de quaisquer recursos do tesouro municipal.

§ 6º Excepcionalmente, caso a regularização referida no § 5º deste artigo venha a demorar por fatores estranhos à vontade e aos atos das partes, a garantia poderá ser provisioriamente prestada até a regularização mediante a entrega de garantias reais suficientes para assegurar o cumprimento das normas legais, regulatórias e contratuais, incluindo os passivos constadados ou eventualmente existentes das Concessionárias com o Poder Concedente ou os usuários.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2023 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2023, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna